



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13609.720121/2007-59
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-003.069 – 2ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria ITR - Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente
Embargante DRF SETE LAGOAS/MG
Interessado FAZENDA NACIONAL e ADOLFO NILSON DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado erro material no acórdão, acolhem-se os Embargos Declaratórios para que seja promovida a devida correção.

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Se a Fiscalização glosou a APP - Área de Preservação Permanente declarada, no total de 2.378,50 hectares, glosa esta mantida em Primeira Instância, e o acórdão de Segunda Instância reconheceu 1.507,50 hectares de APP, o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nesta parte, acarreta o restabelecimento da glosa total da área em tela.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeito infringente, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício)

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 11/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 10/06/2013, foi julgado Recurso Especial do Procurador, prolatando-se o Acórdão 9202-002.701, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que ausente o ADA, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, inclusive com Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado com o IBAMA. Quanto à Área de Preservação Permanente, a ausência do ADA inviabiliza a fruição do benefício e não pode ser suprida por declaração do Instituto Estadual de Florestas.

Recurso especial provido em parte.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage, que negaram provimento ao recurso.”

Após a intimação da PGFN, foi o processo encaminhado à DRF em Sete Lagoas/MG, encarregada da execução do acórdão, para as providências de sua alçada.

Na oportunidade, o Sr. Chefe da Sacat da DRF em Sete Lagoas/MG opôs os Embargos Declaratórios de fls. 148 a 151, alegando:

“A PFN interpôs recurso especial em face do Acórdão do CARF, que havia restabelecido, em relação ao ITR 2004, a área de reserva legal de 1765 ha (declarada como 1797,50 ha) e a área de preservação permanente de 1507,50 ha (declarada como 2378,50 ha).

Em seu acórdão, a CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pelo restabelecimento da glosa da área de preservação permanente, mas, ao citar o tamanho da área, informou 1797,50 ha, sendo que a área glosada pela fiscalização foi de 2378,50 ha.

Assim, propomos a apresentação do presente Embargo de Declaração para sanar a presente obscuridade do acórdão da CSRF, esclarecendo se o restabelecimento da glosa se refere à área de preservação permanente (2378,50) ou à área de reserva legal (1797,50).”

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

De plano, verifica-se a ausência de legitimidade do Embargante (Chefe da Sacat da DRF em Sete Lagoas/MG), uma vez que os artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, legitimam apenas o “titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão” para oposição de Embargos Declaratórios. No caso, os Embargos deveriam ter sido opostos pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, ausente qualquer ressalva acerca de eventual delegação de competência ao Sr. Chefe da Sacat.

Entretanto, examinando-se o conteúdo dos Embargos, conclui-se que ocorreu efetivamente uma inexistência material, devida a lapso manifesto, quando da conclusão do voto condutor do aresto, o que gerou lapso também quando do registro da decisão embargada. A esse respeito, o art. 66, acima citado, assim estabelece:

*“Art. 66. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante **requerimento de conselheiro da turma**, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.” (grifei)*

Assim, os presentes Embargos Declaratórios foram convertidos em Requerimento para Retificação de Inexistência Material, apresentado por esta Conselheira, no sentido de corrigir o lapso apontado, sem o que não será possível a correta execução do acórdão.

Para melhor esclarecer acerca do ocorrido, trago à colação o quadro abaixo, contendo o histórico do que foi decidido em cada fase processual, relativamente às Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente:

ÁREAS ISENTAS (em hectares)	HISTÓRICO				
	DITR	Auto de Infração	Decisão 1ª Instância	Decisão 2ª Instância	Decisão CSRF
ARL	1.797,50	- 0 -	- 0 -	1.765,00	1.765,00
APP	2.378,50	- 0 -	- 0 -	1.507,50	- 0 -

Destarte, conclui-se que no acórdão embargado, da CSRF, deu-se provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, não se admitindo a APP – Área de Preservação Permanente de 1.507,50 hectares, reconhecida pelo Acórdão de 2ª Instância, portanto a situação desta área voltou ao *status* do Auto de Infração, mantido pela Decisão de 1ª Instância, ou seja, glosa total de 2.378,5 hectares.

Entretanto, tendo em vista a ocorrência de evidente erro material, devido a lapso manifesto, no voto condutor do acórdão embargado, embora tratando-se da **APP – Área de Preservação Permanente** aceita pela decisão de Segunda Instância – **1.507,5 hectares** – tomou-se equivocadamente o valor da **ARL – Área de Reserva Legal**, também admitida na decisão de Segunda Instância e mantida na Instância Especial – **1.765,0 hectares**. Confirma-se o voto condutor do acórdão embargado:

“Entretanto, no que tange à Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares, também admitida no acórdão recorrido, entendo que a ausência absoluta do ADA não pode ser relevada, conforme as razões a seguir explicitadas.

(...)

*Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para **restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares.**” (grifei)*

Com efeito, a conclusão correta do voto deveria ser:

“Entretanto, no que tange à Área de Preservação Permanente de 1.507,5 hectares, também admitida no acórdão recorrido, entendo que a ausência absoluta do ADA não pode ser relevada, conforme as razões a seguir explicitadas.

(...)

*Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para **não admitir a Área de Preservação Permanente de 1.507,5 hectares, restabelecendo-se a glosa total desta área.**”*

Diante do exposto, acolho os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão 9202-002.701, de 10/06/2013, alterar a conclusão do voto e a parte dispositiva do julgado, para “dar provimento parcial ao recurso para não admitir a Área de Preservação Permanente de 1.507,50 hectares, restabelecendo-se a glosa total desta área.”

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2

014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 17/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13609.720121/2007-59
Acórdão n.º **9202-003.069**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA